



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº: 4.894, de 2022.

Data do protocolo: 25 de novembro de 2022.

Origem: Poder Executivo.

Matéria: Ampliação do limite para abertura de créditos suplementares por aporte durante a execução do orçamento do exercício 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas, de estagiários, pareceristas técnicos, e demais despesas até o final do ano contábil 2022 na Secretaria de Cultura e Turismo.

Relator: Ver. Antônio Carlos Casanova – Vice-Presidente da CLJRF.

Memorando da CLJRF nº: 024, de 2022.

Ofício GABPRE. nº 337/2022: Solicitação de justificativa sobre a metodologia do cálculo da existência do excesso de arrecadação por fonte de recurso.

Ofício GAPRE nº 591/2022: Protocolado dia 15/12/2022.

Ofício GAPRE nº 597/2022: Protocolado dia 22/12/2022.

Emenda Parlamentar anexa: Supressão do art. 3º do Projeto de Lei.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.894, de 2022, que dispõe acerca da ampliação do limite para abertura de créditos suplementares por aporte durante a execução do orçamento do exercício 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas, de estagiários, pareceristas técnicos, e demais despesas até o final do ano contábil 2022 na Secretaria de Cultura e Turismo.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa. No mérito, insta ressaltar que a matéria constante no Projeto de Lei, ora analisado, tem por escopo a autorização do Poder Executivo em ampliar o limite para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no orçamento vigente. Entretanto, se faz necessário que seja encaminhada a justificativa da existência do excesso de arrecadação da fonte de recurso, como forma do Poder Legislativo certificar-se da previsão dos recursos, como prevê o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que, em qualquer Projeto que se estime as receitas, são necessárias explicações sobre a metodologia do cálculo, isto é, a origem dos valores, podendo ser na própria justificativa do Projeto de Lei, desde que exemplificado de forma clara. **Dito isso, insta ressaltar que a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, solicitou ao Presidente do Poder Legislativo, através do memorando nº 024, de 2022, que fosse diligenciado junto ao Poder Executivo, mediante Ofício, o cálculo da existência de excesso de arrecadação da fonte de recurso. Passamos aos Ofícios nº 591/2022 e 597/2022.**



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha


III. OFÍCIOS: Em cumprimento a solicitação do Poder Legislativo, foi protocolado nesta Casa, no dia 15 de dezembro de 2022, o Ofício nº 591/2022, de origem do Poder Executivo, tendo em anexo o cálculo da existência de excesso de arrecadação da fonte de recurso. Posteriormente, foi protocolado, nesta Casa Legislativa, no dia 22 de dezembro de 2022, o Ofício nº 597/2022, de origem do Poder Executivo, contendo informações sobre as principais receitas de transferências, e o resultado do Balancete da Receita Orçamentária do Município.

Por fim, salienta-se a existência de Emenda Parlamentar, anexa ao presente parecer, no qual suprimiu-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 4.894, de 2022.

IV. CONCLUSÃO: Sanadas as pendências, o Projeto de Lei encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, compreendendo os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, estando sob o respaldo do art. 167, da Constituição Federal, art. 41, I, e do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.

V. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Em face do exposto, vota-se pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.894, de 2022, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 27 de dezembro de 2022.



Ver. Antônio Carlos Casanova - PDT
Relator da CLJRF


IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 27/12/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto do relator da matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.894, de 2022.


Caçapava do Sul/RS, 27 de dezembro de 2022.



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha


Ver. Marco Vivian - MDB
Presidente da CLJRF


Ver. Antonio Carlos Casanova - PDT
Vice-Presidente/Relator da CLJRF


Ver. Silvio Toldi Tondo - PP
Membro da CLJRF



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Projeto de Lei nº: 4.894, de 2022.

Data do protocolo: 25 de novembro de 2022.

Origem: Poder Executivo.

Matéria: Ampliação do limite para abertura de créditos suplementares por aporte durante a execução do orçamento do exercício 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas, de estagiários, pareceristas técnicos, e demais despesas até o final do ano contábil 2022 da Secretaria de Cultura e Turismo..

Relator: Paulo Pereira, Vice-Presidente da COFCP

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.894, de 2022, que dispõe acerca da ampliação do limite para abertura de créditos suplementares por aporte durante a execução do orçamento do exercício 2022, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para pagamento de serviços prestados por pessoas jurídicas, de estagiários, pareceristas técnicos, e demais despesas até o final do ano contábil 2022 da Secretaria de Cultura e Turismo..

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa. No mérito, insta ressaltar que a matéria constante no Projeto de Lei, ora analisado, tem por escopo a autorização do Poder Executivo em ampliar o limite para a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no orçamento vigente. **O Projeto de Lei encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, compreendendo os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, estando sob o respaldo do art. 167, da Constituição Federal, art. 41, I, e do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Em face do exposto, vota-se pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.894, de 2022, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 12 de dezembro de 2022.


Ver. Paulo Pereira – PDT
Relator da COFCP

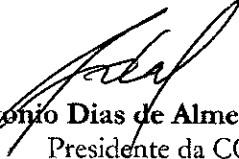
Rua Barão de Caçapava, 621, centro, CEP 96570-000, Caçapava do Sul/RS
Contato: (55) 3281-2044/ (55) 3281-2428 - contato@cacapavadosul.rs.leg.br
Site: www.cacapavadosul.rs.leg.br



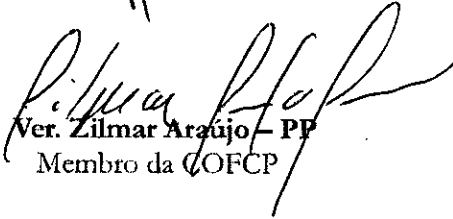
PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, a Comissão reunida no dia 12/12/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto dos relatores da matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.894, de 2022.

Caçapava do Sul/RS, 12 de dezembro de 2022.


Ver. Antônio Dias de Almeida Filho – MDB
Presidente da COFCP

~~~~
Ver. Paulo Pereira – PDT
Vice-Presidente/Relator da COFCP


Ver. Zilmar Araújo – PP
Membro da COFCP